

Praça Cívica, s/n°, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600





LEI N.º 2.110, DE 16 DE MAIO DE 2022.

"REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CERES -GO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I – Do Comércio dos Ambulantes

- **Art. 1º -** Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional exercida, individualmente nas vias e logradouros públicos.
- Art. 2º O Comércio ambulante do Município de Ceres se regerá pelas normas previstas nesta lei e deverá funcionar nos locais determinados pela Coletoria Municipal Art. 3º A Coletoria Municipal coordenará uma comissão permanente composta por 10 (dez) membros, encarregados de deliberar sobre os locais de funcionamento do comércio ambulante e outros aspectos importantes de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente terá a seguinte composição:

- I 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- **II** 02 (dois) representantes dos Ambulantes;
- **III** 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, abaixo especificados;
- a) 01 (um) Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social
 e Cidadania;
 - **b**) 01 (um) Servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública;
 - c) 01 (um) Diretor da Gerência Rural;
- d) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;
- e) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Vigilância Sanitária.



Praça Cívica, s/n°, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600

Email: prefeituraceres@gmail.com Site:www.ceres.go.gov.br CNPJ(MF) n° 01.131.713/0001-57



- f) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade (SMT).
- Art. 4º Ao Município compete a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos ambulantes.
- **Art. 5º -** O comércio ambulante será devidamente planejado e sua oficialização será efetuada pela Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade e Coletoria Municipal, que organizará a planta cadastral, a matrícula, estabelecendo o número máximo de ambulantes possíveis de serem instalados nas áreas autorizadas
- **Art.** 6° Os produtos comercializados, no todo ou em parte serão agrupados por atividades, assim classificados:
- I Alimentos (verduras, legumes, frutas, carrinhos de cachorro quente, barracas de pastel, doces e outros alimentos);
 - II Roupas em geral, calçados, acessórios, bolsas, etc.;
 - III Ferragens, Materiais eletrônicos, etc.
- § 1º A classificação dos grupos de atividades descritos no "caput" deste Artigo não será absoluta, ficando a critério da autoridade administrativa, completá-la com novos grupos de atividades observando-se, contudo, os demais preceitos contidos nesta lei
- \S 2° Desde já fica ressalvado que é vedado ao ambulante a matrícula em mais de um grupo de atividade.

Capitulo II – Da Concessão da Licença

- **Art. 7º -** Fica permitido aos ambulantes devidamente matriculados o uso dos espaços públicos do Município, a título precário, para realização de seu comércio, conforme descrito nesta Lei.
- **Art. 8º -** O Alvará será formalizado por despacho da autoridade administrativa, podendo ser revogado em caso de contrariedade às disposições desta lei, não cabendo neste caso direito a qualquer reparo ou indenização.



Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600

Email: prefeituraceres@gmail.com Site:www.ceres.go.gov.br CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



- **Art. 9º -** O Alvará será solicitado mediante requerimento a ser preenchido pelo interessado o qual deverá ser entregue a Coletoria Municipal, acompanhado dos seguintes documentos e declarações:
 - a) Cópia da Cédula de Identidade;
 - **b**) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de endereço atualizado, com número de telefone, mesmo não sendo do Município de Ceres.
- § 1º Não será deferido o Alvará para cônjuge de ambulante matriculado em qualquer outro grupo de atividade.
- Art. 10 O ambulante deverá exercer pessoalmente seu comércio, sob pena de revogação do Alvará.

Parágrafo Único. No caso de doença devidamente comprovada o ambulante poderá indicar preposto que exercerá em seu nome o referido comércio.

- **Art. 11** O Alvará, que terá validade até 31 de dezembro de cada ano estipulará o horário de funcionamento do ramo de negócio do seu titular e deverá ser renovado anualmente através de requerimento à Coletoria Municipal até 31 de novembro do exercício corrente.
- **Art. 12** Formalizado o Alvará, o ambulante obterá a matrícula junto à Coletoria Municipal e lhe será entregue o cartão de matrícula, que conterá fotografia 3x4, o número de sua inscrição, seu nome, o número do processo pelo qual obteve o Alvará, data do início das atividades, grupo de atividades que irá comercializar, a metragem da barraca e o local que lhe será permitido atuar.
- § 1º O ambulante deverá portar sempre o cartão de matrícula, o qual estar em seu poder todo o período que estiver exercendo a sua atividade, contendo:
 - **I** Foto 3x4;
 - II Número de matricula;
 - **III -** Nome do ambulante;
 - IV Domicílio do ambulante;
 - **V** Grupo de atividade.
- § 2º- Será obrigatória a fixação do cartão de identificação do ambulante, em local visível.



Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600

Email: prefeituraceres@gmail.com Site:www.ceres.go.gov.br CNPJ(MF) n° 01.131.713/0001-57



§ 3º- Em caso de extravio do cartão de identificação, o ambulante poderá solicitar segunda via.

Art. 13 - O ambulante devidamente autorizado, recolherá aos cofres municipais a taxa de Alvará e a taxa de ocupação do solo cujo valor será calculado de acordo com as Tabelas do Código Tributário Municipal Lei Complementar Nº 12/2013, CERES, 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

- **Art. 14 -** Para efeito de fiscalização e controle a Coletoria Municipal manterá um cadastro permanente e atualizado de todos os vendedores ambulantes autorizados.
- **Art. 15 -** É vedado ao ambulante matriculado, a transferência de matrícula a que título for sendo que a infração deste Artigo acarreta em imediato cancelamento do Alvará, sem indenização de qualquer espécie.
- § 1º Em caso de falecimento do ambulante, o cônjuge poderá requerer, no prazo de 90 (noventa) dias um novo Alvará apresentando a certidão de óbito e os demais documentos necessários, nos termos do Artigo 9º desta Lei.
 - § 2º Para o benefício do parágrafo anterior não será cobrada nenhuma taxa.
- **Art. 16 -** O espaço reservado para acomodar o comércio ambulante, será demarcado e numerado, sendo que, cada ambulante receberá um número correspondente ao local que irá ocupar.
- **Art. 17 -** Após o planejamento e demarcação não será permitido mudança de grupo de atividade ou permuta do qual o ambulante tenha obtido o Alvará.

Capitulo III – Das Penalidades

- **Art. 18** Os ambulantes estão sujeitos às Seguintes penalidades:
- I Multa
- II Apreensão de mercadorias
- III Suspensão do Alvará
- IV Cassação do Alvará

Parágrafo Único. Caberá à Comissão coordenada pela Secretaria de Administração e Modernidade analisar os casos dos ambulantes infratores e aplicar as penalidades cabíveis conforme previstas nesta lei.



Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600

Email: prefeituraceres@gmail.com Site:www.ceres.go.gov.br CNPJ(MF) n° 01.131.713/0001-57



Art. 19 - Caberá pena de multa, quando o ambulante cometer as seguintes infrações:

- I Comercializar produtos diversos do Grupo em que estiver matriculado;
- II Realizar seu comércio fora dos locais previamente determinados;
- III Comercializar produtos impróprios para o consumo ou em descuido com as normas estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 20 -** A apreensão de mercadorias será aplicada cumulativamente nos casos previstos no Art. 19 e seus Incisos.

Parágrafo Único. No caso de apreensão de mercadorias será lavrado, obrigatoriamente, Auto de Apreensão no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão devidamente fundamentado na Lei.

- Art. 21 Caberá suspensão do Alvará:
- I Quando o ambulante for reincidente na prática das infrações previstas no Art.21 desta Lei;
 - II Quando o ambulante comercializar produtos ilícitos;
 - III Quando realizar seu comércio em locais proibidos.

Parágrafo Único. A pena de suspensão será de no mínimo 30 (trinta) dias.

- Art. 22 Caberá cassação do Alvará quando:
- I Permitir que terceiros, não autorizados pela administração, usem parcial ou totalmente é ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante o exercício de seu comércio ambulante.
- **II -** Faltar à atividade, 5 (cinco) vezes consecutivas ou 20 (vinte) vezes alternadas, durante o ano civil, sem a devida justificativa.
- III Adulterar ou rasurar de modo fraudulento qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades;
- IV Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a Administração
 Pública, para burlar leis e/ou regulamentos.
 - V Exercer suas atividades em estado de embriaguez;
 - VI Praticar, no exercício de seu comércio qualquer ato considerado crime.



Praça Cívica, s/n°, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO Fone: (62) 3307-7600

Email: <u>prefeituraceres@gmail.com</u> Site:<u>www.ceres.go.gov.br</u> CNPJ (MF) n° 01.131.713/0001-57



Capitulo IV – Das Disposições Gerais

- **Art. 23 -** O ambulante poderá, a seu critério, se afastar das suas atividades, mediante requerimento por escrito à Coletoria Municipal, a qual avaliará cada caso, determinando o número de dias do afastamento.
- **Art. 24 -** Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a regulamentar através de Decreto, as normas especificas, bem como as localidades do Município, onde poderá ser exercido o comércio ambulante.
- **Art. 25 -** O crachá de identificação ou credencial ao Ambulante deverá obrigatoriamente ser assinado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 26 -** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.
 - Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMARIO DE CASTRO BARBOSA Prefeito Municipal